



ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 05/2025

ATO REGULATÓRIO: Processo nº 000152-39.00/25-0, que trata da Revisão Tarifária da Sulgás

NOME: Commit Gás S.A.

Meios de Contato: Lucas Simone - [REDACTED]

CONTRIBUIÇÕES

A **Commit Gás S.A. ("Commit")**, na qualidade de acionista da **Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – Sulgás ("Sulgás")**, e parte interessada no processo de revisão tarifária da mesma concessionária, apresenta as suas contribuições à Consulta Pública nº 05/2025, a fim de colaborar com o processo de Revisão Tarifária Ordinária da Sulgás, referente ao período de 2025 ("RTO 2025").

Primeiramente, pontua-se que a presente consulta pública constitui etapa fundamental do processo regulatório, ao permitir o exame técnico e transparente das premissas e decisões que fundamentam a revisão tarifária da Sulgás, funcionando como instrumento essencial para a consolidação da estabilidade regulatória, da segurança jurídica e do alinhamento às boas práticas, conferindo previsibilidade, clareza e confiança a todos os agentes, concessionária, consumidores e demais partes interessadas no desenvolvimento do mercado.

Dito isso, destaca-se a atuação da Sulgás, a sua trajetória de crescimento e o firme compromisso com a excelência operacional e a sustentabilidade — pilares fundamentais para a valorização do investimento realizado e para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no Contrato de Concessão e reafirmados no processo de privatização da companhia. A título exemplificativo, no último ano, a Sulgás alcançou a marca histórica de R\$ 100 milhões investidos, e 100 mil usuários em sua base de clientes, colocando a Sulgás em um grupo seleto de distribuidoras no país com tais marcas.

Ocorre que, apesar do empenho da Sulgás e de seus acionistas em manter esse ritmo de crescimento e impulsionar a transição energética no Estado, a concessionária tem enfrentado um ambiente regulatório marcado por instabilidade e mudanças recorrentes nos critérios de apuração da Margem Bruta. A ausência de uniformidade e previsibilidade na aplicação desses critérios compromete a sustentabilidade da distribuidora e tem resultado em desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, dificultando o planejamento de longo prazo, especialmente no que se refere à expansão da infraestrutura e à universalização do serviço em regiões estratégicas e com elevado potencial de desenvolvimento.

No **ciclo tarifário de 2022**, não foi reconhecido o custo associado ao Programa de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), comprometendo a capacidade da concessionária de manter políticas adequadas de atração, motivação e retenção de

profissionais qualificados, sobretudo em um ambiente no qual esse tipo de benefício constitui prática consolidada.

No **ciclo tarifário seguinte, referente ao ano 2023**, houve a glosa integral dos benefícios trabalhistas pagos aos colaboradores da concessionária, como assistência médica, vale-refeição e previdência privada – despesas inerentes à operação de qualquer empresa, amplamente consolidadas no setor e reconhecidas como legítimas por reguladores de outros estados, em conformidade com os princípios da razoabilidade, eficiência e continuidade do serviço público. A exclusão dessas rubricas do reconhecimento tarifário fragiliza a política de gestão de pessoas da concessionária, dificultando a atração e retenção de profissionais qualificados. Além disso, gera insegurança jurídica ao decorrer de uma mudança de entendimento regulatório não acompanhada de justificativa normativa ou contratual clara.

Ainda no **ciclo de 2023**, foram retirados os estoques da base de ativos regulatória e alterada a metodologia de depreciação dos ativos, a qual só foi revista após um processo administrativo que se estendeu por dez meses. Nesse período, introduziu-se ainda o conceito de valor residual nulo para os ativos, ampliando a incerteza quanto à viabilidade econômico-financeira da concessão. O processo de revisão foi finalizado apenas em meados de 2024, já com a Revisão Tarifária Ordinária daquele ano em curso, o que gerou insegurança relevante no momento de apresentação do plano de investimentos da concessionária. Ressalta-se que esse cenário de instabilidade, prolongado ao longo de 2023, comprometeu a previsibilidade necessária ao planejamento e à alocação eficiente de recursos, colocando em risco a alocação eficiente de capital e a viabilidade econômico-financeira da concessão no longo prazo.

Para o **ciclo tarifário de 2024**, não obstante os efeitos ainda presentes das distorções acumuladas nos processos anteriores, novas alterações metodológicas foram feitas, gerando incertezas relevantes sobre as quais a Sulgás e seus acionistas se reservam o direito de questionamento nas esferas cabíveis. Embora alguns pontos tenham sido parcialmente reconsiderados, como foi o caso da recomposição do IRPJ e CSLL ao cálculo da Margem Bruta, manteve-se a exclusão de itens relevantes, como os custos de capital de giro e os recursos destinados ao incentivo à conversão de consumidores, além da adoção de um regime de transição para o volume de gás considerado na parcela de Ajuste, que passou de 80 para 100% do volume realizado. Ademais, a conclusão do processo ocorreu apenas em novembro de 2024, enquanto a análise dos recursos se estendeu até março de 2025 — período no qual os investimentos da concessionária, aprovados pelo Poder Concedente em fevereiro do mesmo ano, já haviam sido integralmente executados, sem a previsibilidade regulatória necessária ao seu adequado (re)dimensionamento.

Tais situações comprometem o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e geram insegurança para novos aportes no Estado do Rio Grande do Sul. Não por acaso, diante de tamanha incerteza jurídica e instabilidade regulatória, a Sulgás precisou rever o seu

plano de investimentos e a reavaliar o ritmo de expansão dos serviços, condicionando novos compromissos à efetiva retomada da previsibilidade e da estabilidade regulatória.

Frisa-se que a Cláusula Décima Quarta do Contrato de Concessão dispõe, de forma inequívoca, que **as tarifas devem ser fixadas de modo a cobrir todas as despesas da concessionária e a assegurar a adequada remuneração do capital investido** — um fundamento essencial à sustentabilidade do serviço, que vem sendo desvirtuado em sucessivos ciclos tarifários, em claro prejuízo à segurança jurídica, à previsibilidade regulatória e ao interesse privado na concessão.

Como reflexo direto desse ambiente regulatório instável, o plano de investimentos ora apresentado projeta uma retração de 34% em relação ao ano de 2024, retornando a níveis equivalentes aos verificados no período anterior à privatização. Cabe recordar que, em 2022, um dos principais fundamentos que justificaram a delegação da concessão ao setor privado foi justamente a expectativa de aceleração dos investimentos e da ampliação da infraestrutura de gás natural no Estado, ancorada na maior eficiência da gestão privada e na previsibilidade regulatória necessária à sua viabilização. Trajetória, esta, que vinha sendo executada pela Sulgás e que poderá ser retomada, tão logo o cenário regulatório retorne à normalidade.

Desta forma, é não apenas visível, mas mensurável, o impacto da instabilidade gerada por interpretações variáveis sobre os aspectos econômicos do contrato, que vêm minando a confiança dos investidores, cuja disposição para realizar novos aportes depende diretamente da garantia de previsibilidade e de uma remuneração justa, conforme previsto no Contrato de Concessão.

Além disso, esse cenário de insegurança regulatória vivenciado nos últimos ciclos compromete significativamente a formulação de políticas de médio e longo prazo voltadas à expansão dos serviços e à universalização do serviço de gás canalizado no Estado. Tal instabilidade não apenas fragiliza o planejamento estratégico da concessionária, como também coloca em risco o avanço do mercado de gás natural no Rio Grande do Sul — um objetivo de interesse público que deve ser perseguida de forma coordenada e articulada entre a agência reguladora, a concessionária e seus acionistas.

Nesse contexto, a Commit reafirma sua plena confiança na Sulgás e em sua capacidade de seguir liderando, com responsabilidade e excelência, a transição energética no Estado, promovendo valor aos acionistas e benefícios à população por meio de uma matriz energética segura, sustentável e competitiva — propósito que depende, em grande medida, da atuação técnica, transparente e equilibrada desta Agência Reguladora.

Reitera-se, por fim, a importância de que esta revisão tarifária seja conduzida com estrita observância aos princípios da previsibilidade, da estabilidade regulatória e do respeito às disposições contratuais vigentes, de modo a assegurar condições

adequadas à continuidade dos investimentos, à sustentabilidade da concessão e ao desenvolvimento do mercado de gás natural no Rio Grande do Sul.

Feitas essas considerações, apresentamos, a seguir, nossas contribuições à proposta de margem bruta apresentada pela AGERGS no âmbito da Revisão Tarifária Ordinária da Sulgás para o período de 2025.

Contribuição 01

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Corrigir valores dos parâmetros calculados pela AGERGS para IRPJ/CSLL, conforme planilha Excel disponibilizada pela própria AGERGS.

Texto Contribuição

Habilitar o cálculo iterativo no modelo em Excel do cálculo da RTO 2025, de modo que considere a dependência entre o IR/CSLL e a Margem Bruta.

Atualizar o % de volume considerado para o cálculo do IR/CSLL para 92%, conforme última decisão da Agergs para a parcela de ajuste (RED nº 795/2025) e seguindo o argumento contido na Informação nº 45/2023DT, que definiu o percentual a ser aplicado ao cálculo do IR/CSLL em linha com o volume regulatório praticado.

Justificativa Contribuição

Verifica-se, a partir da planilha disponibilizada pela AGERGS ("Cálculo RTO 2025 AGERGS"), que a circularidade do modelo foi desabilitada no cálculo do IR/CSLL incidente sobre a parcela de capital, em desacordo com a metodologia originalmente proposta. A eliminação da circularidade distorce o valor apurado para a parcela de Custo de Capital e compromete a coerência dos resultados.

Adicionalmente, por meio da Decisão RED nº 795/2025, a AGERGS definiu que, para o ano de 2025, a parcela de ajustes deve ser calculada com base em 92% do volume, em substituição aos 80% anteriormente utilizados. Para assegurar a coerência entre os componentes do modelo e a plena aderência à decisão da agência, recomenda-se que o mesmo percentual seja adotado para o cálculo do IR/CSLL. A aplicação de percentuais distintos compromete a comparabilidade entre a parcela de custo de capital e a parcela de ajustes, prejudicando a consistência e uniformidade metodológica do modelo tarifário.

Contribuição 02

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

2.4 – Análise sobre descompasso entre crescimento de custos operacionais e volume distribuído. Há um descompasso entre as projeções para o crescimento dos custos operacionais e para o volume distribuído de gás, que representa a "produção" da empresa.

Texto Contribuição

Exclusão da comparação entre projeção de custos operacionais, sobretudo de despesas administrativas, com as projeções de volume para o exercício, bem como de qualquer conclusão decorrente dessa associação.

Justificativa Contribuição
A área técnica da AGERGS conclui pela correlação direta e obrigatória entre o crescimento dos custos operacionais e o volume de gás distribuído, sendo, portanto, critério para aferição de eficiência, o que é questionável. Tal abordagem simplificada, ignora a complexidade técnica e regulatória envolvida na operação de uma concessionária de serviço público essencial. O aumento de custos operacionais decorre, em grande medida, da expansão da base de clientes, da ampliação da rede, de reforços em segurança, manutenções preventivas e corretivas, programas de integridade, conformidade regulatória e investimentos em transformação digital — elementos que, embora não guardem relação proporcional com o volume de gás entregue, são indispensáveis à prestação de um serviço seguro, contínuo e de qualidade. Ao sugerir que a evolução dos custos deve necessariamente acompanhar o volume de gás distribuído, a manifestação da Agência desconsidera o disposto no próprio Contrato de Concessão, que assegura que o equilíbrio econômico-financeiro das tarifas obrigatoriamente considera os custos efetivos do serviço, bem como o nível de atendimento da demanda. Também não se verifica, na manifestação da área técnica, qualquer evidência objetiva de ineficiência, mas apenas uma inferência genérica baseada em projeções. A adoção desse tipo de posicionamento pode induzir a conclusões equivocadas sobre a razoabilidade das despesas e comprometer a coerência da análise regulatória, comprometendo despesas essenciais — como aquelas relacionadas à segurança operacional, manutenção de ativos, capacitação técnica, atendimento ao consumidor, conformidade legal e regulatória —, afetando não apenas a qualidade do serviço prestado, mas também o próprio interesse público que fundamenta a concessão. A avaliação do custo de pessoal deve considerar o contexto e a função estratégica de cada mudança, e não se limitar a variações absolutas em valores brutos, sob pena de se gerar conclusões equivocadas quanto à eficiência ou ineficiência da operação (como é o caso). Aqui, reitera-se o conteúdo do item 55 da Nota Técnica Sulgás nº 001/2025, no qual é demonstrada a redução no custo médio por colaborador e reforçada a busca da concessionária por alocação eficiente de recursos. A busca pela eficiência deve ser reconhecida como um princípio fundamental da gestão de serviços públicos, sendo condição essencial para a sustentabilidade da concessão. No entanto, a eficiência deve ser compreendida de forma ampla e técnica, considerando a complexidade das operações, os riscos envolvidos, as exigências regulatórias e os padrões de qualidade esperados de um serviço público essencial.
Contribuição 03
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
Penalidade no cálculo da retroatividade pela glosa temporal.

Texto Contribuição

Solicita-se que seja excluída a penalidade de glosa temporal sobre a Diferença Margem Bruta 2024, fundamentada na suposta entrega intempestiva de documentos por parte da concessionária.

RETRO ATRASO RTO24	May-24	Jun-24	Jul-24
Margem atual	R\$ 31.721.322,34	R\$ 30.361.906,22	R\$ 33.394.442,35
Retro atual	R\$ 3.279.880,37	R\$ 3.139.321,22	R\$ 3.452.875,47
Margem RTO24	R\$ 45.742.133,25	R\$ 43.781.855,79	R\$ 48.154.771,60
Retroatividade	R\$ 10.740.930,55	R\$ 10.280.628,36	R\$ 11.307.453,78
IGP-DI vs dez/24	6,22%	5,69%	4,82%
Retroatividade corrigida	R\$ 11.408.672,92	R\$ 10.865.760,93	R\$ 11.852.269,71

Glosa Temporal	R\$ 11.408.672,92	R\$ 10.865.760,93	R\$ 3.058.650,25
----------------	-------------------	-------------------	------------------

Julho até dia 8

Tabela 1 – Cálculo Defasagem Temporal – Fonte: 02094248-calculo-rto-2025-agergs-4

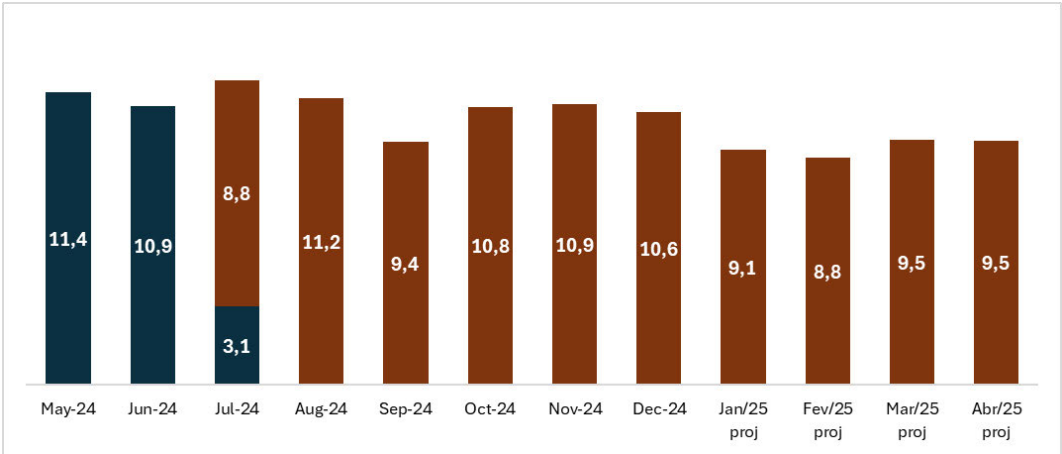


Gráfico 1 – Cálculo Defasagem Temporal – Fonte: 02094248-calculo-rto-2025-agergs-4

Justificativa Contribuição

A penalidade carece de fundamento legal, contratual ou normativo. Não há, no Contrato de Concessão ou nas resoluções regulatórias da AGERGS, previsão que autorize a supressão ou limitação do direito à recomposição da Margem Bruta em decorrência de eventual atraso na entrega de informações. O direito à recomposição retroativa é garantido expressamente no Contrato de Concessão, com vistas à preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, e não pode ser relativizado com base em argumentos meramente procedimentais.

É importante destacar que, mesmo diante de incertezas e lacunas no processo regulatório, a Sulgás submeteu tempestivamente seu pleito tarifário do último ciclo, ainda que de forma preliminar, justamente com o intuito de viabilizar a continuidade do rito da RTO. A posterior complementação de informações foi motivada por fatores alheios à vontade da concessionária, associados à falta de previsibilidade quanto à conduta da Agência e aos critérios regulatórios aplicáveis. Tal postura revela a boa-fé da Concessionária e o esforço em colaborar com o processo, mesmo diante de um ambiente de instabilidade regulatória.

Ademais, a decisão definitiva sobre a RTO de 2024 foi proferida apenas no penúltimo mês do ano, com os recursos administrativos apreciados somente em março de 2025, evidenciando que eventual demora atribuída à Sulgás não produziu impacto material no cronograma regulatório. Ao contrário, o ônus da morosidade recaiu exclusivamente sobre a Concessionária, que foi penalizada duplamente: pela postergação da aplicação da tarifa revisada e pela indevida limitação da retroatividade, em afronta ao direito contratual à recomposição integral da Margem Bruta.

A manutenção da glosa temporal enfraquece a segurança jurídica do processo regulatório e desestimula o cumprimento espontâneo e colaborativo das obrigações por parte da concessionária. Não se pode admitir que uma sanção desprovida base legal ou contratual comprometa o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, contrariando princípios fundamentais da legalidade, da confiança legítima e da previsibilidade que regem a regulação dos serviços públicos essenciais.

Contribuição 04
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
2.4 Análise do Custo Operacional
Texto Contribuição
Reversão da glosa das despesas com pessoal, de modo que sejam todas as rubricas relacionadas às despesas com pessoal e despesas com incentivos à conversão, consideradas no cálculo do Custo Operacional.
Justificativa Contribuição
Manifesta-se preocupação com a manutenção das glosas aplicadas às despesas com pessoal e aos programas de incentivo à conversão de consumidores, as quais são essenciais para a adequada prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado. As despesas com pessoal – incluindo benefícios amplamente consolidados no setor, como assistência médica, vale-refeição e previdência privada – são ordinárias, recorrentes e inerentes à operação de empresas concessionárias de serviços públicos, sendo reconhecidas por diversas agências reguladoras estaduais no cálculo do custo operacional. Sob a ótica jurídica, a exclusão dessas despesas contraria o disposto na Cláusula Décima Quarta do Contrato de Concessão, que prevê expressamente que as tarifas devem ser fixadas de modo a cobrir todas as despesas da concessionária e assegurar a adequada remuneração do capital investido. A manutenção dessas glosas, além de violar esse preceito contratual, compromete o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, em afronta aos princípios da segurança jurídica, da previsibilidade regulatória e da continuidade do serviço público. No que se refere às despesas com pessoal, preocupa especialmente a glosa integral de rubricas anteriormente aceitas, sem que tenha havido qualquer alteração fática, normativa ou contratual que a fundamente. A ausência de motivação suficiente para essa mudança compromete a coerência e a estabilidade que devem orientar a

atividade regulatória. Tal exigência de consistência decorre, inclusive, do disposto no art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que determina que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de decisões fundamentadas e coerentes com os entendimentos anteriores.

Cabe, ainda, destacar que há vasta jurisprudência regulatória no país, favorável à inclusão das despesas de pessoal nas tarifas de distribuição, com glosas pontuais em rubricas como a Participação nos Lucros e Resultados (PLR), sendo que inúmeros reguladores consideram inclusive esta como parte das despesas a serem cobertas pelas tarifas.

É o caso, por exemplo, da Agência Reguladora do Mato Grosso do Sul (AGEMS), que regula os serviços locais de gás canalizado no Estado, cujo contrato de concessão é muito similar ao da Sulgás. No processo revisional de 2024, a agência indeferiu o pedido de glosa dos benefícios salariais, feito pela associação de grandes usuários, com base no Contrato de Concessão e nos regulamentos emitidos pela própria AGEMS, que reconhecem que os benefícios provenientes de Acordo Coletivo de Trabalho fazem parte das despesas de pessoal:

“Decisão/justificativa: a contribuição não foi acatada, devido a conformidade com o contrato de concessão e o normatizado na Portaria AGEPAN Nº 102, de 27 de dezembro de 2013, e suas alterações, onde “dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na formulação e apresentação de propostas de Revisão Ordinária e Extraordinária das Tarifas do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul, prestados pela Concessionária”. ”

Conforme Portaria AGEPAN nº 102/2013:

“Art. 11 A Despesa de Pessoal (P) diz respeito ao grupo de elementos de custos e despesas que registram os valores dos salários com seus reflexos, encargos legais e demais benefícios provenientes de Acordo Coletivos de Trabalho, bolsas de estágio, Convenção Coletiva de Trabalho e que sejam de direito e prescindíveis aos serviços prestados. (alterado pela Portaria AGEMS nº 234, de 22 de dezembro de 2022)

Parágrafo único. As vantagens não descritas no caput deverão ser justificadas pela Concessionária e avaliadas pela AGEPAN que emitirá recomendação em Nota Técnica, quando da sua ocorrência, avaliando as necessidades e os impactos econômicos na Tarifa Média (TM).”

Em outros setores, esta também é prática recorrente, como no caso do setor elétrico - reconhecidamente mais maduro em termos de regulação econômica dos serviços de distribuição. Cita-se o exemplo da última revisão tarifária da RGE Sul, cuja tabela com os custos operacionais considerados é apresentada abaixo:

Ano do Custo Operacional		2021	2022
CONTA PESSOAL			
BMP - 610530501; 610550501; 610532501; 610552501; 610530511; 610532511	Remuneração	180.339.282	201.262.959
BMP - 610530502; 610550502; 610532502; 610552502	Encargos	50.323.170	56.661.175
BMP - 610530503; 610550503; 610532503; 610552503	Previdência Privada - Corrente	2.281.643	2.984.150
BMP - 610530508; 610550508; 610532508; 610552508	Outros Benefícios	74.596.597	84.478.862
BMP - 610530506; 610550506; 610532506; 610552506	Despesas Rescisórias	4.013.887	2.989.981
BMP - 610530507; 610550507; 610532507; 610552507	Participação nos Lucros e Resultados - PLR	27.273.827	34.627.654
BMP - 610530599; 610550599; 610532599; 610552599	Outros	1.910.515	3.182.614
BMP - 610530510; 610550510; 610532510; 610552510	(-) Créditos de Tributos Recuperáveis	-	-
BMP - 6105306; 6105506; 6105326; 6105526	Administradores	4.207.307	5.243.362
	Subtotal	344.946.227	391.430.757

Fonte: https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes_liferay/tarifa/

Adicionalmente, os programas de incentivo à conversão exercem papel estratégico na ampliação da base de usuários e na diluição dos custos fixos da concessão, contribuindo para a eficiência econômica do serviço e para a modicidade tarifária no médio e longo prazo. Sua exclusão, portanto, não se sustenta nem sob a perspectiva econômica, nem sob o ponto de vista contratual e regulatório.

Assim como no caso das despesas com pessoal, há também jurisprudência favorável ao reconhecimento dos custos de conexão nas tarifas. Em Estados como Paraná e Espírito Santo, tais custos são reconhecidos como investimento, conforme previsão no Contrato de Concessão. Mesmo em Estados nos quais não há reconhecimento explícito no contrato, as agências vêm aprovando tais custos na composição da margem regulatória.

Mais uma vez citando o precedente da AGEMS, este foi outro item cuja glosa foi proposta no processo revisional e teve o pedido indeferido pela agência, com a justificativa de que a despesa está em conformidade com o Contrato de Concessão e a normativa vigente.

No caso de São Paulo, onde também não há previsão explícita no Contrato, a agência reguladora entendeu por acatar o pleito da concessionária, no âmbito da 5ª Revisão Tarifária Ordinária, propondo uma alocação direta de tais custos ao segmento beneficiado por ele:

“A Arsesp propõe o reconhecimento integral das despesas de conexão propostas pela concessionária, de modo que os valores reconhecidos serão alocados aos respectivos segmentos, sendo incluído um valor em R\$/m3 diretamente na estrutura tarifária final destes segmentos.”

Fonte:

https://www.arsesp.sp.gov.br/ConsultasPublicasBiblioteca/Nota_Tecnica_Preliminar_Necta_P0_5RTO.pdf

Dessa forma, é imprescindível a reversão integral das glosas, com o reconhecimento, no cálculo do Custo Operacional, de todas as rubricas associadas às despesas com pessoal e aos programas de incentivo à conversão, em consonância com o contrato vigente e as melhores práticas de regulação setorial.

